



MENSAGEM Nº de
AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03 2010

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR. SÁVIO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEÓFILO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **JULIO CESAR**

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 145
De 15/11/2010

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



OFÍCIO Nº 107/2010- APC/PGJ

Fortaleza, 15 de julho de 2010

A Sua Excelência o Senhor
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto Encaminha projeto de lei

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à essa Casa Legislativa o Projeto de Lei que promove a revisão geral dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará no percentual de 4,84%, a partir de 1º de julho do corrente exercício

No ensejo, renovo protestos de estima e distinta consideração

Atenciosamente,

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 4,84%, a partir de 1º julho de 2010, na forma do anexo I e II e das demais disposições previstas nesta Lei

§1º Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado aquelas

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

Art. 3º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça, que serão suplementados se insuficientes

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Fortaleza, 15 de julho de 2010



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I
(A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI)
TABELA VENCIMENTAL

ANALISTA MINISTERIAL

Classe	Ref.	Vencimento Básico	Classe	Ref.	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2010			A partir de 1º/07/2010
A	1	2 581,79	B	1	2 969,07
	2	2 710,88		2	3 117,52
	3	2 846,43		3	3 273,39
	4	2 988,75		4	3 437,06
	5	3 138,19		5	3 608,92
	6	3 295,09		6	3 789,37
	7	3 459,86		7	3 978,84
	8	3 632,84		8	4 177,77
	9	3 814,48		9	4 386,66
	10	4 005,22		10	4 606,00
	11	4 205,47		11	4 836,29
	12	4 415,74		12	5 078,11
	13	4 636,54		13	5 332,01
	14	4 868,37		14	5 598,62
	15	5 111,78		15	5 878,54
	16	5 367,36		16	6 172,47
	17	5 635,73		17	6 481,10
	18	5 917,53		18	6 805,16
	19	6 213,40		19	7 145,41
	20	6 524,08		20	7 502,68

Classe	Ref.	Vencimento Básico	Classe	Ref.	Vencimento Básico
C		A partir de 1º/07/2010	D		A partir de 1º/07/2010
	1	3 414,43		1	3 926,59
	2	3 585,14		2	4 122,92
	3	3 764,41		3	4 329,06



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

	4	3 952,62		4	4 545,52
	5	4 150,25		5	4 772,80
	6	4 357,77		6	5 011,44
	7	4 575,66		7	5 262,00
	8	4 804,45		8	5 525,10
	9	5 044,66		9	5 801,36
	10	5 296,90		10	6 091,44
	11	5 561,74		11	6 396,00
	12	5 839,82		12	6 715,80
	13	6 131,82		13	7 051,59
	14	6 438,41		14	7 404,17
	15	6 760,33		15	7 774,38
	16	7 098,34		16	8 163,09
	17	7 453,26		17	8 571,25
	18	7 825,93		18	8 999,82
	19	8 217,23		19	9 449,81
	20	8 628,09		20	9 922,30

TÉCNICO MINISTERIAL

Classe	Ref.	Vencimento Básico	Classe	Ref.	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2010			A partir de 1º/07/2010
A	1	1 540,49	B	1	1 771,57
	2	1 617,51		2	1 860,15
	3	1 698,39		3	1 953,15
	4	1 783,32		4	2 050,81
	5	1 872,48		5	2 153,35
	6	1 966,11		6	2 261,03
	7	2 064,41		7	2 374,07
	8	2 167,63		8	2 492,78
	9	2 276,02		9	2 617,41
	10	2 389,81		10	2 748,29
	11	2 509,30		11	2 885,70
	12	2 634,77		12	3 029,98
	13	2 766,50		13	3 181,49
	14	2 904,84		14	3 340,56



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

15	3 050,07	15	3 507,59
16	3 202,58	16	3 682,96
17	3 362,71	17	3 867,12
18	3 530,85	18	4 060,47
19	3 707,39	19	4 263,50
20	3 892,75	20	4 476,67

Classe	Ref.	Vencimento Básico	Classe	Ref.	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2010			A partir de 1º/07/2010
C	1	2 037,31	D	1	2 342,90
	2	2 139,17		2	2 460,05
	3	2 246,12		3	2 583,05
	4	2 358,43		4	2 712,20
	5	2 476,35		5	2 847,81
	6	2 600,17		6	2 990,20
	7	2 730,18		7	3 139,71
	8	2 866,69		8	3 296,69
	9	3 010,02		9	3 461,53
	10	3 160,53		10	3 634,61
	11	3 318,55		11	3 816,34
	12	3 484,48		12	4 007,15
	13	3 658,70		13	4 207,51
	14	3 841,64		14	4 417,89
	15	4 033,72		15	4 638,78
	16	4 235,41		16	4 870,72
	17	4 447,18		17	5 114,25
	18	4 669,54		18	5 369,97
	19	4 903,02		19	5 638,47
	20	5 148,17		20	5 920,39



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



ANEXO II
(A QUE SE REFERE O ART 3º DESTA LEI)
A PARTIR DE 01 DE JULHO DE 2010

DENOMINAÇÃO SIMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	354,94	3 549,40	3 904,34
DNS-2	238,11	2 381,05	2 619,16
DNS-3	166,67	1 666,74	1 833,41
DAS-1	116,67	1 166,69	1 283,36
DAS-2	87,50	875,03	962,53
DAS-3	65,62	656,24	721,86
DAS-4	49,22	492,19	541,41
DAS-5	36,92	369,16	406,08
DAS-6	27,69	276,87	304,56



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL
DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X, preceitua que constitui direito dos servidores públicos a revisão geral anual, sempre no mesmo período e similaridade de indexadores, *in verbis*

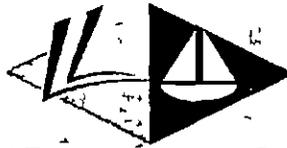
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

O presente projeto de lei, visa, portanto, promover a revisão anual dos servidores do quadro do *Parquet* cearense, de acordo com os preceitos constitucionais e nos mesmos índices aplicados aos demais servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário

As despesas decorrentes da lei em tela, correrão por conta do orçamento da Procuradoria-Geral de Justiça, com a previsão de suplementação em caso de necessidade, em face da natureza cogente da revisão geral

Esta a justificativa que ora se apresenta

**Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Min. Público Nº 03 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Wellington Landim

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2010

PARECER

Parecer favorável com. Connexa

O art 4º fue parso - a ser a seguinte redaç: as despesas decorrentes da execução dest lei ocorrem no cont - de fomento orçamentario da procuradouria - geral de justiça. Excluido fue ser os suplementos de Insuficiente.

Wellington Landim
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº 03/ 2010
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDA

AUTORIA MINISTERIO PÚBLICO

RELATOR Dr. Santos

PARECER Favorevel

Fortaleza, 15 de julho de 2010

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO aprovado parecer do Relator

Fortaleza, 15 de julho de 2010

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 03/10

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA.

Art 1º A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 4,84%, (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) a partir de 1º julho de 2010, na forma dos anexos I e II e das demais disposições previstas nesta Lei

§1º Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado aquelas

Art 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

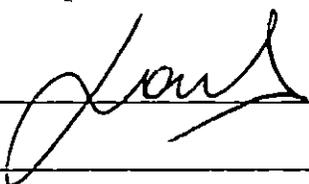
Art. 3º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II

Art 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de julho de 2010**



PRESIDENTE

RELATOR

ANEXO I
(A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE DE 2010)
TABELA VENCIMENTAL

ANALISTA MINISTERIAL

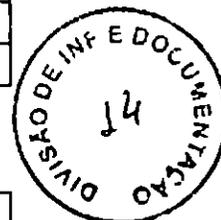


Classe	Ref.	Vencimento Básico	Classe	Ref.	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2010			A partir de 1º/07/2010
A	1	2 581,79	B	1	2 969,07
	2	2 710,88		2	3 117,52
	3	2.846,43		3	3 273,39
	4	2.988,75		4	3 437,06
	5	3 138,19		5	3 608,92
	6	3 295,09		6	3 789,37
	7	3 459,86		7	3 978,84
	8	3 632,84		8	4 177,77
	9	3 814,48		9	4 386,66
	10	4 005,22		10	4 606,00
	11	4 205,47		11	4 836,29
	12	4 415,74		12	5 078,11
	13	4.636,54		13	5 332,01
	14	4 868,37		14	5 598,62
	15	5 111,78		15	5 878,54
	16	5 367,36		16	6 172,47
	17	5 635,73		17	6 481,10
	18	5 917,53		18	6 805,16
	19	6 213,40		19	7 145,41
	20	6 524,08		20	7 502,68

Classe	Ref.	Vencimento Básico	Classe	Ref.	Vencimento Básico		
C		A partir de 1º/07/2010	D		A partir de 1º/07/2010		
		1		3 414,43		1	3 926,59
		2		3 585,14		2	4 122,92
		3		3.764,41		3	4 329,06
		4		3 952,62		4	4 545,52
		5		4 150,25		5	4 772,80
		6		4.357,77		6	5 011,44
		7		4 575,66		7	5 262,00
		8		4 804,45		8	5 525,10
		9		5 044,66		9	5 801,36
		10		5 296,90		10	6 091,44
		11		5 561,74		11	6 396,00
		12		5 839,82		12	6 715,80
		13		6 131,82		13	7 051,59
		14		6.438,41		14	7 404,17
		15		6 760,33		15	7 774,38
		16		7 098,34		16	8 163,09

	17	7 453,26		17	8 571,25
	18	7 825,93		18	8 999,82
	19	8 217,23		19	9 449,81
	20	8 628,09		20	9 922,30

TÉCNICO MINISTERIAL

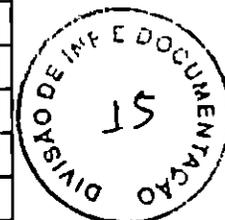


Classe	Ref.	Vencimento Básico	Classe	Ref.	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2010			A partir de 1º/07/2010
A	1	1 540,49	B	1	1 771,57
	2	1 617,51		2	1 860,15
	3	1.698,39		3	1 953,15
	4	1 783,32		4	2 050,81
	5	1 872,48		5	2 153,35
	6	1 966,11		6	2 261,03
	7	2 064,41		7	2 374,07
	8	2 167,63		8	2 492,78
	9	2 276,02		9	2 617,41
	10	2 389,81		10	2 748,29
	11	2 509,30		11	2 885,70
	12	2 634,77		12	3 029,98
	13	2 766,50		13	3 181,49
	14	2 904,84		14	3 340,56
	15	3 050,07		15	3 507,59
	16	3 202,58		16	3 682,96
	17	3 362,71		17	3 867,12
	18	3 530,85		18	4 060,47
	19	3 707,39		19	4 263,50
	20	3 892,75		20	4 476,67

Classe	Ref.	Vencimento Básico	Classe	Ref.	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2010			A partir de 1º/07/2010
C	1	2 037,31	D	1	2 342,90
	2	2 139,17		2	2 460,05
	3	2 246,12		3	2 583,05
	4	2 358,43		4	2 712,20
	5	2.476,35		5	2 847,81
	6	2 600,17		6	2 990,20
	7	2 730,18		7	3 139,71
	8	2 866,69		8	3.296,69
	9	3.010,02		9	3 461,53
	10	3 160,53		10	3 634,61
	11	3 318,55		11	3 816,34
	12	3 484,48		12	4 007,15

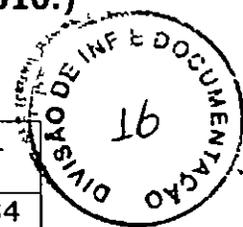


13	3 658,70	13	4 207,51
14	3 841,64	14	4 417,89
15	4 033,72	15	4 638,78
16	4 235,41	16	4 870,72
17	4 447,18	17	5 114,25
18	4 669,54	18	5 369,97
19	4 903,02	19	5 638,47
20	5 148,17	20	5 920,39



ANEXO II

(A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº DE DE DE 2010.)
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010



DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
	354,94	3 549,40	3 904,34
DNS-2	238,11	2 381,05	2 619,16
DNS-3	166,67	1 666,74	1 833,41
DAS-1	116,67	1 166,69	1 283,36
DAS-2	87,50	875,03	962,53
DAS-3	65,62	656,24	721,86
DAS-4	49,22	492,19	541,41
DAS-5	36,92	369,16	406,08
DAS-6	27,69	276,87	304,56

Sanciona Publique se
como Lei

EM 30 JUL 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº14.763, DE 30.07.10



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E CINCO

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 4,84%, (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) a partir de 1º julho de 2010, na forma dos anexos I e II e das demais disposições previstas nesta Lei

§1º Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado aquelas

Art 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

Art 3º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II

Art 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de julho de 2010

DEP DOMINGOS TILHO
PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSE ALBUQUERQUE
1º SECRETARIO

DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETARIO

DEP HERMINIO RESENDE
3º SECRETARIO

DEP OSMAR BAQUIT
4º SECRETARIO

ANEXO I
(A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE DE 2010)
TABELA VENCIMENTAL

gfgf

ANALISTA MINISTERIAL



Classe	Ref.	Vencimento Básico	Classe	Ref.	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2010			A partir de 1º/07/2010
A	1	2 581,79	B	1	2 969,07
	2	2 710,88		2	3 117,52
	3	2 846,43		3	3 273,39
	4	2 988,75		4	3.437,06
	5	3 138,19		5	3 608,92
	6	3 295,09		6	3 789,37
	7	3 459,86		7	3 978,84
	8	3 632,84		8	4 177,77
	9	3 814,48		9	4 386,66
	10	4 005,22		10	4.606,00
	11	4 205,47		11	4 836,29
	12	4 415,74		12	5 078,11
	13	4 636,54		13	5 332,01
	14	4 868,37		14	5 598,62
	15	5 111,78		15	5 878,54
	16	5 367,36		16	6 172,47
	17	5 635,73		17	6 481,10
	18	5 917,53		18	6 805,16
	19	6 213,40		19	7 145,41
	20	6 524,08		20	7 502,68

Classe	Ref.	Vencimento Básico	Classe	Ref.	Vencimento Básico		
C		A partir de 1º/07/2010	D		A partir de 1º/07/2010		
		1		3 414,43		1	3 926,59
		2		3 585,14		2	4 122,92
		3		3 764,41		3	4 329,06
		4		3 952,62		4	4 545,52
		5		4 150,25		5	4 772,80
		6		4 357,77		6	5 011,44
		7		4 575,66		7	5 262,00
		8		4 804,45		8	5 525,10
		9		5 044,66		9	5 801,36
		10		5 296,90		10	6 091,44
		11		5 561,74		11	6 396,00
		12		5 839,82		12	6 715,80
		13		6 131,82		13	7 051,59
		14		6 438,41		14	7 404,17
		15		6 760,33		15	7 774,38
		16		7 098,34		16	8 163,09

18

1

1

4

	17	7 453,26		17	8 571,25
	18	7 825,93		18	8 999,82
	19	8 217,23		19	9 449,81
	20	8 628,09		20	9 922,30

pele...

TÉCNICO MINISTERIAL

Classe	Ref.	Vencimento Básico	Classe	Ref.	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2010			A partir de 1º/07/2010
A	1	1 540,49	B	1	1 771,57
	2	1 617,51		2	1 860,15
	3	1 698,39		3	1 953,15
	4	1 783,32		4	2 050,81
	5	1 872,48		5	2 153,35
	6	1 966,11		6	2 261,03
	7	2 064,41		7	2 374,07
	8	2 167,63		8	2 492,78
	9	2 276,02		9	2 617,41
	10	2 389,81		10	2 748,29
	11	2 509,30		11	2 885,70
	12	2 634,77		12	3 029,98
	13	2 766,50		13	3 181,49
	14	2 904,84		14	3 340,56
	15	3 050,07		15	3 507,59
	16	3 202,58		16	3 682,96
	17	3 362,71		17	3 867,12
	18	3 530,85		18	4 060,47
	19	3 707,39		19	4 263,50
	20	3 892,75		20	4 476,67



Classe	Ref.	Vencimento Básico	Classe	Ref.	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2010			A partir de 1º/07/2010
C	1	2 037,31	D	1	2 342,90
	2	2 139,17		2	2 460,05
	3	2 246,12		3	2 583,05
	4	2 358,43		4	2 712,20
	5	2 476,35		5	2 847,81
	6	2 600,17		6	2 990,20
	7	2 730,18		7	3 139,71
	8	2 866,69		8	3 296,69
	9	3 010,02		9	3 461,53
	10	3 160,53		10	3 634,61
	11	3 318,55		11	3 816,34
	12	3 484,48		12	4 007,15

SA
r

4

	13	3 658,70		13	4 207,51
	14	3 841,64		14	4 417,89
	15	4 033,72		15	4 638,78
	16	4 235,41		16	4 870,72
	17	4 447,18		17	5 114,25
	18	4 669,54		18	5 369,97
	19	4 903,02		19	5 638,47
	20	5 148,17		20	5 920,39

Page 20



Handwritten marks and signatures.

Projeto

ANEXO II
(A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº DE DE DE 2010.)
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

DENOMINAÇÃO SIMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	354,94	3 549,40	3 904,34
DNS-2	238,11	2 381,05	2 619,16
DNS-3	166,67	1 666,74	1 833,41
DAS-1	116,67	1 166,69	1 283,36
DAS-2	87,50	875,03	962,53
DAS-3	65,62	656,24	721,86
DAS-4	49,22	492,19	541,41
DAS-5	36,92	369,16	406,08
DAS-6	27,69	276,87	304,56



[Handwritten signature]

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 145 DE 15/7/10
[Signature]

LEI Nº 14763 de 30/7/10
PUBLICADA EM 2/8/10
[Signature]

PUBLICADO
Em 20 de 8 de 10
[Signature]